PARECER Nº **161/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.039844/2014-90
INTERESSADO: TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Pedido de vista	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00066.039844/2014-90	657.631.161	001088/2014/SPO	05/08/2014	28/08/2014	12/09/2014	09/10/2014	31/08/2016	07/10/2016	R$ 4.000,00 para cada conduta, totalizando R$ 440.000,00	14/10/2016

Infração: Permitir que seus prepostos preenchessem planos de voo para a aeronave PP-RST, com indicação de aprovação para operações RVSM, sem a devida autorização da ANAC.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c Seção 4, Apêndice G do RBHA 91.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 110 (cento e dez) processos administrativos sancionadores, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c Seção 4, Apêndice G do RBHA 91.

2. Descreve o auto de infração:

> Constatou-se que a Táxi Aéreo Piracicaba permitiu que seus prepostos preenchessem planos de voo a fim de operar a aeronave PP-RST com indicação de aprovação para as operações RVSM (letra "W" no campo 10 do plano), sem que naquelas datas a referida aeronave e o operador estivessem autorizados pela ANAC a realizar operações no espaço aéreo RVSM.
>
> Os 110 planos de voo com as características mencionada acima possuíam as seguintes informações:

Data do Voo	Horário de partida	Aeródromo de partida
08/02/2011	15:05	SBRF
09/09/2011	00:00	SBSV
11/09/2011	13:15	SBRF
13/09/2011	18:15	SBJD
16/09/2011	01:30	SBGR
17/09/2011	08:20	SBGL
28/09/2011	12:00	SBJD
01/10/2011	14:00	SBRF
04/10/2011	04:00	SBGR
04/10/2011	03:00	SBGR
08/10/2011	14:25	SBRF
08/10/2011	16:15	SBSV
08/10/2011	14:25	SBRF
27/10/2011	18:00	SBJD
30/10/2011	12:55	SBGR
11/11/2011	14:00	SBRF
13/11/2011	15:55	SBKP
15/11/2011	16:00	SBGR
19/11/2011	19:30	SBSV
21/11/2011	09:00	SBQV
24/11/2011	08:45	SBRJ
01/12/2011	07:00	SBRF
01/12/2011	02:05	SBGR
04/12/2011	10:00	SBRF
05/12/2011	16:00	SBRF
05/12/2011	10:00	SBRF
21/12/2011	04:30	SBRF
21/12/2011	04:30	SBRF
21/12/2011	10:30	SDPW
22/12/2011	20:10	SBFN
22/12/2011	17:45	SBRF
22/12/2011	14:00	SBGR
22/12/2011	12:15	SBCP
27/12/2011	13:00	SBFN
27/12/2011	10:15	SBRF
27/12/2011	13:00	SBFN
08/01/2012	19:50	SBGL
11/01/2012	20:45	SBGR
15/01/2012	19:30	SBAG
18/01/2012	18:30	SBGR
19/01/2012	19:30	SBGR
19/01/2012	20:55	SBGR
20/02/2012	23:00	SBRF
23/02/2012	12:00	SBGR
28/02/2012	05:15	SBRF
29/02/2012	21:45	SBRF
09/03/2012	00:01	SBGL
12/03/2012	01:00	SBGL
12/03/2012	16:50	SBGL
13/03/2012	05:00	SBRF
16/03/2012	23:00	SBRF
17/03/2012	14:30	SBGR
04/04/2012	23:00	SBSP
05/04/2012	00:00	SBGR
05/04/2012	20:10	SBGL
13/04/2012	11:45	SBSP
26/04/2012	17:55	SBSP
26/04/2012	16:44	SBSP
27/04/2012	09:08	SBSP
29/04/2012	20:59	SBSP
02/05/2012	08:55	SBSP
02/05/2012	10:15	SBTV

03/05/2012	23:15	SBSP
04/05/2012	00:00	SBGL
07/05/2012	14:50	SBGR
07/05/2012	01:40	SBSP
08/05/2012	12:57	SBSP
10/05/2012	17:00	SBRF
15/05/2012	17:42	SBSP
17/05/2012	23:28	SBSP
24/05/2012	18:56	SBSP
25/05/2012	16:30	SBRF
27/05/2012	13:45	SBSP
28/05/2012	16:00	SBGR
29/05/2012	19:15	SWNB
30/05/2012	20:30	SBGR
02/06/2012	13:45	SBJD
02/06/2012	18:05	SBSP
03/06/2012	23:40	SNOB
03/06/2012	20:00	SNQX
03/06/2012	17:00	SBFZ
04/06/2012	16:00	SBFZ
06/06/2012	21:13	SBSP
09/06/2012	18:15	SBSV
09/06/2012	22:30	SBRF
14/06/2012	20:00	SBRF
15/06/2012	03:30	SBSV
15/06/2012	18:15	SBGR
21/06/2012	12:04	SBSP
28/06/2012	22:42	SBSP
29/06/2012	19:15	SBRF
30/06/2012	18:15	SNSS
30/06/2012	10:00	SBGR
01/07/2012	13:30	SBIL
01/07/2012	16:30	SBGR
04/07/2012	19:15	SBSP
04/07/2012	14:40	SBJD
04/07/2012	19:15	SBSP
10/07/2012	15:50	SBSP
25/07/2012	17:42	SBSP
25/07/2012	14:30	SBJD
26/07/2012	15:30	SBFI
07/08/2012	16:00	SBRF
07/08/2012	12:32	SBSP
09/09/2012	17:15	SBRF
12/09/2012	18:30	SBRJ
12/09/2012	13:13	SBSP
13/09/2012	09:30	SBRF

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF -** A fiscalização da ANAC, por meio do RF n° 133/2014/GTPO-SP-GOAG/SPO(fls. 04/146), descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência. As informações foram prestadas por órgãos do DECEA (CINDACTAS II, III e o SRPV-SP) que encaminharam cópias dos planos de voo, a partir do dia em que houve a indicação (inserção da letra "W" no item 10) de que a aeronave estava apta a voar em espaço aéreo RVSM.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alega que o suposto fato infracional foi classificado em conflito com o CBA, pois, ao capitular o referido Auto de Infração no art. 302, III, "e" da Lei 7.565/86, a agência declara que a sociedade empresária Táxi Aéreo Piracicaba trata-se de uma empresa concessionária ou permissionária, o não que condiz com a verdade. Além disso, o agente público que subscreveu o Relatório de Fiscalização utilizou vernáculo '*PERMITIU'* e apartou-se da legalidade haja vista que não há na lei (CBA) tal infração. Insinua que não foi atendido o art. 6° da IN n° 08/2008 e por fim requer o arquivamento do AI.

5. **Pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) -** Às fls. 173/194 pedido de TAC feito pela empresa Táxi Aéreo Piracicaba Ltda; Às fl. 202/205 verifica-se a notificação do interessado acerca do indeferimento do pedido de TAC; Às fls.206/2010, consta Pedido de Reconsideração em relação à Proposta do TAC; Às fls. 213/214, notificação por meio do Ofício n° 35/2016/ASTEC sobre o indeferimento do pedido de reconsideração;

6. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar mínimo**, **no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos 110 (cento e dez) voos listados no Auto de Infração n° 001088/2014/SPO, totalizando o montante de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais),** como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Na ocasião, considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1°, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2° do art. 22 daquela Resolução.

7. **Recurso -** Em grau recursal, o interessado alega, novamente, que houve erro no enquadramento do AI pois entende que não há qualquer relação entre o fato e a capitulação feita, tendo em conta que o núcleo da infração é informar no plano de voo, através de seu preenchimento, equivocadamente a situação da aeronave no que tange a aprovação para voar RVSM. Dessa maneira, deduz que a infração deveria estar enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA (preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização). Partindo desse raciocínio prossegue argumentando que o legislador considerou como sendo uma única infração preencher vários documentos, com dados inexatos, logo, deve-se reconhecer a aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva para o caso em tela. Por fim requer o reenquadramento do Auto de Infração para o art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA e que seja aplicada a teoria da continuidade delitiva, para fins de aplicação de sanção.

PRELIMINARES

8. Considerando os prazos descritos no quadro anexo acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 04/146, que a empresa Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. permitiu que seus prepostos preenchessem planos de voo para a aeronave PP-RST, com indicação de aprovação para operações RVSM, sem a devida autorização da ANAC, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e"

da Lei nº 7.565/1986 a saber:

> *Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;***

10. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos do Apêndice G - Operação em Espaço Aéreo com Separação Vertical Mínima Reduzida - RVSM:

> **Seção 1. Definições**
>
> Espaço aéreo com separação vertical mínima reduzida (RVSM). Dentro de um espaço aéreo RVSM, o controle de tráfego aéreo (ATC) separa verticalmente as aeronaves por um mínimo de 1000 pés entre os níveis de voo (FL) 290 e FL 410 inclusive. Espaço aéreo RVSM é um espaço aéreo de qualificação especial; **o operador e a aeronave usada pelo operador necessitam ser aprovados pelo DAC.** O controle de tráfego aéreo fornece aos operadores RVSM as informações para planejamento da rota.
>
> (...)
>
> **Seção 2. Aprovação da Aeronave**
>
> (a) Um operador pode ser autorizado a conduzir operações RVSM se o DAC verificar que a aeronave cumpre com as condições desta seção.
>
> (...)
>
> **Seção 3. Autorização do Operador**
>
> (a) A autorização para um operador conduzir voo num espaço aéreo onde o RVSM é aplicado é emitida nas especificações operativas ou através de uma carta de autorização, como aplicável. Para emitir a autorização o DAC deve verificar se a aeronave do operador foi aprovada de acordo com a Seção 2 deste apêndice e se o operador atende a esta seção.
>
> (b) O requerente de autorização para operar dentro de um espaço aéreo RVSM deve requerer na forma e da maneira estabelecida pelo DAC. O requerimento deve incluir o seguinte:
>
> (...)
>
> **Seção 4. Operações RVSM**
>
> (a) Cada pessoa requerendo uma autorização para operar dentro de um espaço aéreo RVSM deve anotar corretamente no plano de vôo preenchido para o controle de tráfego aéreo a situação do operador e da aeronave no que diz respeito à aprovação RVSM. Cada operador deve verificar a aplicabilidade do RVSM para a rota planejada através de fontes apropriadas de informações sobre planejamento de voo.
>
> **(b) Nenhuma pessoa pode informar, em um plano de voo preenchido para o controle de tráfego aéreo, que um operador ou aeronave está aprovado para operações RVSM, ou operar em uma rota ou área onde a aprovação RVSM é requerida, a menos que:**
>
> **(1) O operador seja autorizado pelo DAC para executar tais operações; e**
>
> **(2) A aeronave tenha sido aprovada e atenda aos requisitos da seção 2 deste apêndice.**
>
> (...)

11. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, em especial no RF n° 133/2014/GTPO-SP-GOAG/SPO (fls. 04/146), verifica-se a subsunção do fato descrito no AI n° 001088/2014/SPO à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

12. **Das razões recursais**

13. Primeiramente, nota-se que a recorrente reitera em recurso administrativo que houve erro no enquadramento do AI pois entende que não há qualquer relação entre o fato e a capitulação feita e infere que infração deveria estar enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA (preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização). Entendo que esta argumentação foi apreciada e rebatida exaustivamente pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldada pelo §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

14. No que tange à aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva para o caso em tela, tecemos os seguintes comentários.

15. Primeiramente vale ressaltar que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Ademais, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

16. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, A. S. de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62). Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

17. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

18. Destaque-se, ainda que, no Direito Criminal, a aplicação do instituto do *crime continuado* depende de que alguns critérios sejam preenchidos, critérios esses estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal. Como inexiste previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil.

19. Por mais que a Interessada entenda que as infrações possam ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa.

20. Ademais, vale lembrar que a infração administrativa, quanto ao resultado, aos efeitos provocados pela conduta do infrator - mas sem com ela se confundir - pode ser material ou formal. Enquanto as infrações materiais exigem um resultado que não se confunde, nem se esgota, com a conduta do infrator, as infrações **formais ou de *mera conduta* são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta.** [FERREIRA,

Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas].

21. Ora, nota-se que é exatamente o caso tratado nos presentes autos. As infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas, uma vez que, cada uma das 110 (cento e dez) condutas, conforme RBHA 91 - **informar, em um plano de voo preenchido para o controle de tráfego aéreo, que um operador ou aeronave está aprovado para operações RVSM, ou operar em uma rota ou área onde a aprovação RVSM é requerida, sem que haja autorização desta Agência Reguladora -** está aperfeiçoada no momento em que a autuada pratica o fato descrito na norma, independentemente do resultado, e assim, devem ser puníveis de forma individualizada. Sendo aquele normativo de cumprimento obrigatório para todos aqueles que operam aeronaves civis, o seu descumprimento implica, por sua vez, a subsunção da infração à alínea "e", do inciso III, do artigo 302 do CBA.

22. Desse modo, afasto as razões da recorrente e, diante da comprovação dos atos infracionais pelo descumprimento da legislação, restou configuradas as irregularidades apontadas no AI nº 001088/2014/SPO, ficando a Interessada sujeita a aplicação das sanções administrativas.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R$ 10.000,00** (patamar máximo).

25. **Das Circunstâncias Atenuantes**

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano -** é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2458955) ficou demonstrado que **não há penalidades** anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. **Das Circunstâncias Agravantes**

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** que é o valor mínimo, como sanção administrativa, **para cada uma das 110 (cento e dez) condutas,** conforme letra "e" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta conforme individualização abaixo,** em desfavor da empresa **TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA.,** por permitir que seus prepostos preenchessem planos de voo para a aeronave PP-RST, com indicação de aprovação para operações RVSM, sem a devida autorização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c Seção 4, Apêndice G do RBHA 91.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data do Voo	Horário de partida	Aeródromo de partida	Valor da sanção em segunda instância
			08/02/2011	15:05	SBRF	R$ 4.000,00
			09/09/2011	00:00	SBSV	R$ 4.000,00
			11/09/2011	13:15	SBRF	R$ 4.000,00
			13/09/2011	18:15	SBJD	R$ 4.000,00
			16/09/2011	01:30	SBGR	R$ 4.000,00
			17/09/2011	08:20	SBGL	R$ 4.000,00
			28/09/2011	12:00	SBJD	R$ 4.000,00
			01/10/2011	14:00	SBRF	R$ 4.000,00
			04/10/2011	04:00	SBGR	R$ 4.000,00
			04/10/2011	03:00	SBGR	R$ 4.000,00
			08/10/2011	14:25	SBRF	R$ 4.000,00
			08/10/2011	16:15	SBSV	R$ 4.000,00

			08/10/2011	14:25	SBRF	R$ 4.000,00
			27/10/2011	18:00	SBJD	R$ 4.000,00
			30/10/2011	12:55	SBGR	R$ 4.000,00
			11/11/2011	14:00	SBRF	R$ 4.000,00
			13/11/2011	15:55	SBKP	R$ 4.000,00
			15/11/2011	16:00	SBGR	R$ 4.000,00
			19/11/2011	19:30	SBSV	R$ 4.000,00
			21/11/2011	09:00	SBQV	R$ 4.000,00
			24/11/2011	08:45	SBRJ	R$ 4.000,00
			01/12/2011	07:00	SBRF	R$ 4.000,00
			01/12/2011	02:05	SBGR	R$ 4.000,00
			04/12/2011	10:00	SBRF	R$ 4.000,00
			05/12/2011	16:00	SBRF	R$ 4.000,00
			05/12/2011	10:00	SBRF	R$ 4.000,00
			21/12/2011	04:30	SBRF	R$ 4.000,00
			21/12/2011	04:30	SBRF	R$ 4.000,00
			21/12/2011	10:30	SDPW	R$ 4.000,00
			22/12/2011	20:10	SBFN	R$ 4.000,00
			22/12/2011	17:45	SBRF	R$ 4.000,00
			22/12/2011	14:00	SBGR	R$ 4.000,00
			22/12/2011	12:15	SBCP	R$ 4.000,00
			27/12/2011	13:00	SBFN	R$ 4.000,00
			27/12/2011	10:15	SBRF	R$ 4.000,00
			27/12/2011	13:00	SBFN	R$ 4.000,00
			08/01/2012	19:50	SBGL	R$ 4.000,00
			11/01/2012	20:45	SBGR	R$ 4.000,00
			15/01/2012	19:30	SBAG	R$ 4.000,00
			18/01/2012	18:30	SBGR	R$ 4.000,00
			19/01/2012	19:30	SBGR	R$ 4.000,00
			19/01/2012	20:55	SBGR	R$ 4.000,00
			20/02/2012	23:00	SBRF	R$ 4.000,00
			23/02/2012	12:00	SBGR	R$ 4.000,00
			28/02/2012	05:15	SBRF	R$ 4.000,00
			29/02/2012	21:45	SBRF	R$ 4.000,00
			09/03/2012	00:01	SBGL	R$ 4.000,00
			12/03/2012	01:00	SBGL	R$ 4.000,00
			12/03/2012	16:50	SBGL	R$ 4.000,00
			13/03/2012	05:00	SBRF	R$ 4.000,00
			16/03/2012	23:00	SBRF	R$ 4.000,00
			17/03/2012	14:30	SBGR	R$ 4.000,00
			04/04/2012	23:00	SBSP	R$ 4.000,00
00066.039844/2014-90	657.631.161	001088/2014/SPO	05/04/2012	00:00	SBGR	R$ 4.000,00
			05/04/2012	20:10	SBGL	R$ 4.000,00
			13/04/2012	11:45	SBSP	R$ 4.000,00
			26/04/2012	17:55	SBSP	R$ 4.000,00
			26/04/2012	16:44	SBSP	R$ 4.000,00
			27/04/2012	09:08	SBSP	R$ 4.000,00
			29/04/2012	20:59	SBSP	R$ 4.000,00
			02/05/2012	08:55	SBSP	R$ 4.000,00
			02/05/2012	10:15	SBTV	R$ 4.000,00
			03/05/2012	23:15	SBSP	R$ 4.000,00
			04/05/2012	00:00	SBGL	R$ 4.000,00
			07/05/2012	14:50	SBGR	R$ 4.000,00
			07/05/2012	01:40	SBSP	R$ 4.000,00
			08/05/2012	12:57	SBSP	R$ 4.000,00
			10/05/2012	17:00	SBRF	R$ 4.000,00
			15/05/2012	17:42	SBSP	R$ 4.000,00
			17/05/2012	23:28	SBSP	R$ 4.000,00
			24/05/2012	18:56	SBSP	R$ 4.000,00
			25/05/2012	16:30	SBRF	R$ 4.000,00
			27/05/2012	13:45	SBSP	R$ 4.000,00
			28/05/2012	16:00	SBGR	R$ 4.000,00
			29/05/2012	19:15	SWNB	R$ 4.000,00
			30/05/2012	20:30	SBGR	R$ 4.000,00
			02/06/2012	13:45	SBJD	R$ 4.000,00
			02/06/2012	18:05	SBSP	R$ 4.000,00
			03/06/2012	23:40	SNOB	R$ 4.000,00
			03/06/2012	20:00	SNQX	R$ 4.000,00
			03/06/2012	17:00	SBFZ	R$ 4.000,00
			04/06/2012	16:00	SBFZ	R$ 4.000,00
			06/06/2012	21:13	SBSP	R$ 4.000,00
			09/06/2012	18:15	SBSV	R$ 4.000,00
			09/06/2012	22:30	SBRF	R$ 4.000,00
			14/06/2012	20:00	SBRF	R$ 4.000,00
			15/06/2012	03:30	SBSV	R$ 4.000,00
			15/06/2012	18:15	SBGR	R$ 4.000,00
			21/06/2012	12:04	SBSP	R$ 4.000,00
			28/06/2012	22:42	SBSP	R$ 4.000,00
			29/06/2012	19:15	SBRF	R$ 4.000,00
			30/06/2012	18:15	SNSS	R$ 4.000,00
			30/06/2012	10:00	SBGR	R$ 4.000,00
			01/07/2012	13:30	SBIL	R$ 4.000,00
			01/07/2012	16:30	SBGR	R$ 4.000,00
			04/07/2012	19:15	SBSP	R$ 4.000,00
			04/07/2012	14:40	SBJD	R$ 4.000,00
			04/07/2012	19:15	SBSP	R$ 4.000,00
			10/07/2012	15:50	SBSP	R$ 4.000,00
			25/07/2012	17:42	SBSP	R$ 4.000,00
			25/07/2012	14:30	SBJD	R$ 4.000,00
			26/07/2012	15:30	SBFI	R$ 4.000,00
			07/08/2012	16:00	SBRF	R$ 4.000,00

			07/08/2012	12:32	SBSP	R$ 4.000,00
			09/09/2012	17:15	SBRF	R$ 4.000,00
			12/09/2012	18:30	SBRJ	R$ 4.000,00
			12/09/2012	13:13	SBSP	R$ 4.000,00
			13/09/2012	09:30	SBRF	R$ 4.000,00

34. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 110 (cento e dez) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas. Foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

35. Submete-se ao crivo do decisor.

36. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 18/12/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2371540** e o código CRC **715571B5**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 237/2018
PROCESSO Nº 00066.039844/2014-90
INTERESSADO: TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2371540), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

5. Dosimetria proposta adequada para o caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta,** em desfavor da empresa **TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA.**, por permitir que seus prepostos preenchessem planos de voo para a aeronave PP-RST, com indicação de aprovação para operações RVSM, sem a devida autorização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c Seção 4, Apêndice G do RBHA 91, **conforme tabela abaixo:**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data do Voo	Horário de partida	Aeródromo de partida	Valor da sanção em segunda instância
			08/02/2011	15:05	SBRF	R$ 4.000,00
			09/09/2011	00:00	SBSV	R$ 4.000,00
			11/09/2011	13:15	SBRF	R$ 4.000,00
			13/09/2011	18:15	SBJD	R$ 4.000,00
			16/09/2011	01:30	SBGR	R$ 4.000,00
			17/09/2011	08:20	SBGL	R$ 4.000,00
			28/09/2011	12:00	SBJD	R$ 4.000,00
			01/10/2011	14:00	SBRF	R$ 4.000,00
			04/10/2011	04:00	SBGR	R$ 4.000,00
			04/10/2011	03:00	SBGR	R$ 4.000,00
			08/10/2011	14:25	SBRF	R$ 4.000,00
			08/10/2011	16:15	SBSV	R$ 4.000,00
			08/10/2011	14:25	SBRF	R$ 4.000,00
			27/10/2011	18:00	SBJD	R$ 4.000,00
			30/10/2011	12:55	SBGR	R$ 4.000,00
			11/11/2011	14:00	SBRF	R$ 4.000,00
			13/11/2011	15:55	SBKP	R$ 4.000,00
			15/11/2011	16:00	SBGR	R$ 4.000,00
			19/11/2011	19:30	SBSV	R$ 4.000,00
			21/11/2011	09:00	SBQV	R$ 4.000,00
			24/11/2011	08:45	SBRJ	R$ 4.000,00
			01/12/2011	07:00	SBRF	R$ 4.000,00
			01/12/2011	02:05	SBGR	R$ 4.000,00
			04/12/2011	10:00	SBRF	R$ 4.000,00
			05/12/2011	16:00	SBRF	R$ 4.000,00
			05/12/2011	10:00	SBRF	R$ 4.000,00
			21/12/2011	04:30	SBRF	R$ 4.000,00
			21/12/2011	04:30	SBRF	R$ 4.000,00
			21/12/2011	10:30	SDPW	R$ 4.000,00
			22/12/2011	20:10	SBFN	R$ 4.000,00
			22/12/2011	17:45	SBRF	R$ 4.000,00
			22/12/2011	14:00	SBGR	R$ 4.000,00
			22/12/2011	12:15	SBCP	R$ 4.000,00
			27/12/2011	13:00	SBFN	R$ 4.000,00
			27/12/2011	10:15	SBRF	R$ 4.000,00
			27/12/2011	13:00	SBFN	R$ 4.000,00
			08/01/2012	19:50	SBGL	R$ 4.000,00
			11/01/2012	20:45	SBGR	R$ 4.000,00
			15/01/2012	19:30	SBAG	R$ 4.000,00
			18/01/2012	18:30	SBGR	R$ 4.000,00
			19/01/2012	19:30	SBGR	R$ 4.000,00
			19/01/2012	20:55	SBGR	R$ 4.000,00
			20/02/2012	23:00	SBRF	R$ 4.000,00
			23/02/2012	12:00	SBGR	R$ 4.000,00
			28/02/2012	05:15	SBRF	R$ 4.000,00
			29/02/2012	21:45	SBRF	R$ 4.000,00

00066.039844/2014-90	657.631.161	001088/2014/SPO	09/03/2012	00:01	SBGL	R$ 4.000,00
			12/03/2012	01:00	SBGL	R$ 4.000,00
			12/03/2012	16:50	SBGL	R$ 4.000,00
			13/03/2012	05:00	SBRF	R$ 4.000,00
			16/03/2012	23:00	SBRF	R$ 4.000,00
			17/03/2012	14:30	SBGR	R$ 4.000,00
			04/04/2012	23:00	SBSP	R$ 4.000,00
			05/04/2012	00:00	SBGR	R$ 4.000,00
			05/04/2012	20:10	SBGL	R$ 4.000,00
			13/04/2012	11:45	SBSP	R$ 4.000,00
			26/04/2012	17:55	SBSP	R$ 4.000,00
			26/04/2012	16:44	SBSP	R$ 4.000,00
			27/04/2012	09:08	SBSP	R$ 4.000,00
			29/04/2012	20:59	SBSP	R$ 4.000,00
			02/05/2012	08:55	SBSP	R$ 4.000,00
			02/05/2012	10:15	SBTV	R$ 4.000,00
			03/05/2012	23:15	SBSP	R$ 4.000,00
			04/05/2012	00:00	SBGL	R$ 4.000,00
			07/05/2012	14:50	SBGR	R$ 4.000,00
			07/05/2012	01:40	SBSP	R$ 4.000,00
			08/05/2012	12:57	SBSP	R$ 4.000,00
			10/05/2012	17:00	SBRF	R$ 4.000,00
			15/05/2012	17:42	SBSP	R$ 4.000,00
			17/05/2012	23:28	SBSP	R$ 4.000,00
			24/05/2012	18:56	SBSP	R$ 4.000,00
			25/05/2012	16:30	SBRF	R$ 4.000,00
			27/05/2012	13:45	SBSP	R$ 4.000,00
			28/05/2012	16:00	SBGR	R$ 4.000,00
			29/05/2012	19:15	SWNB	R$ 4.000,00
			30/05/2012	20:30	SBGR	R$ 4.000,00
			02/06/2012	13:45	SBJD	R$ 4.000,00
			02/06/2012	18:05	SBSP	R$ 4.000,00
			03/06/2012	23:40	SNOB	R$ 4.000,00
			03/06/2012	20:00	SNQX	R$ 4.000,00
			03/06/2012	17:00	SBFZ	R$ 4.000,00
			04/06/2012	16:00	SBFZ	R$ 4.000,00
			06/06/2012	21:13	SBSP	R$ 4.000,00
			09/06/2012	18:15	SBSV	R$ 4.000,00
			09/06/2012	22:30	SBRF	R$ 4.000,00
			14/06/2012	20:00	SBRF	R$ 4.000,00
			15/06/2012	03:30	SBSV	R$ 4.000,00
			15/06/2012	18:15	SBGR	R$ 4.000,00
			21/06/2012	12:04	SBSP	R$ 4.000,00
			28/06/2012	22:42	SBSP	R$ 4.000,00
			29/06/2012	19:15	SBRF	R$ 4.000,00
			30/06/2012	18:15	SNSS	R$ 4.000,00
			30/06/2012	10:00	SBGR	R$ 4.000,00
			01/07/2012	13:30	SBIL	R$ 4.000,00
			01/07/2012	16:30	SBGR	R$ 4.000,00
			04/07/2012	19:15	SBSP	R$ 4.000,00
			04/07/2012	14:40	SBJD	R$ 4.000,00
			04/07/2012	19:15	SBSP	R$ 4.000,00
			10/07/2012	15:50	SBSP	R$ 4.000,00
			25/07/2012	17:42	SBSP	R$ 4.000,00
			25/07/2012	14:30	SBJD	R$ 4.000,00
			26/07/2012	15:30	SBFI	R$ 4.000,00
			07/08/2012	16:00	SBRF	R$ 4.000,00
			07/08/2012	12:32	SBSP	R$ 4.000,00
			09/09/2012	17:15	SBRF	R$ 4.000,00
			12/09/2012	18:30	SBRJ	R$ 4.000,00
			12/09/2012	13:13	SBSP	R$ 4.000,00
			13/09/2012	09:30	SBRF	R$ 4.000,00

7. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 110 (cento e dez) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas. Foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 03/12/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2458963** e o código CRC **86856C8D**.